AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1365924 - SC (2013/0026081-1)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MAGNO BOLLMANN E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DREVEK E OUTRO(S) - SC006180
INTERES.	:	ADRVALE AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO TIJUCAS E ITAJAI MIRIM
INTERES.	:	MARIA REGINA WEISS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SAO BENTO DO SUL
INTERES.	:	OSMAR BOOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA O DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravado, contra decisão liminar que, em 1º Grau, decretou a indisponibilidade dos seus bens. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, para reformar a decisão então agravada, a fim de desbloquear os bens do demandado, o que originou a interposição do presente Recurso Especial.

III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito, seja de procedência ou improcedência, acarreta a perda de objeto do recurso especial, interposto contra decisão interlocutória que decide pedido de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o provimento dotado de cognição exauriente absorve os efeitos da medida antecipatória, cumprindo às partes impugnar a sentença, e não mais o deferimento ou indeferimento da liminar ou antecipação dos efeitos da tutela. IV. No caso, o Juízo de 1º Grau, nos autos da ação de improbidade administrativa, nos quais a liminar restou deferida, proferiu sentença de mérito, julgando parcialmente procedente a pretensão manifestada na aludida ação. Nesse contexto, resta prejudicada a análise do presente Agravo interno, ante a perda de objeto do Recurso Especial.

V. Em situações semelhantes as dos presentes autos, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte: STJ, AgInt no AREsp 935.998/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017; REsp 1.552.834/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe em 11/10/2017; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.244.149/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2014; AgRg no Ag 1.146.044/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2014.

Documento eletrônico VDA38169375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/08/2023 23:18:09
Código de Controle do Documento: 4eec8199-6042-42fa-8833-1c9228ce313e

VI. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA38169375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/08/2023 23:18:09
Código de Controle do Documento: 4eec8199-6042-42fa-8833-1c9228ce313e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.924 - SC (2013/0026081-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 06/07/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 24/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

> "A irresignação não merece prosperar.
> **Cinge-se a controvérsia à determinação de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, decorrente de irregularidades na execução do Programa Nacional da Inclusão de Jovens (Projovem).**
> **O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assentou a impossibilidade de decretação da medida de indisponibilidade de bens, no caso, firme nos seguintes fundamentos:**
>
> > 'Não obstante seja possível depreender, dos fatos narrados, a ocorrência de possível ato ilícito, quiçá de ato de improbidade administrativa, extrai-se dos autos que o contrato foi executado, tendo a totalidade dos recursos destinados ao pagamento das horas de qualificação de cada um dos 500 jovens inscritos sido paga à entidade que prestou os serviços, sendo as contas devidamente prestadas ao Ministério do Trabalho e Emprego. Mais: os preços foram fixados, por aluno, pelo Governo Federal, não havendo qualquer alegação de sobrepreço nos serviços prestados ou que o valor pago não correspondeu aos mesmos.
> > Tampouco, aponta o Ministério Público Federal enriquecimento ilícito dos gestores municipais.
> > Portanto, não vislumbro verossimilhança nas alegações atinentes à repercussão financeira negativa, capaz de justificar a medida asseguratória determinada na decisão agravada.
> > Esta Corte, em recentíssimos julgados, manifestou compreensão no sentido da necessidade da prova concreta do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito para a decretação da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade' (fls. 1.161/1.162e)
>
> Com efeito, **o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a medida de indisponibilidade de bens constitui medida cautelar para garantia de reparação do dano ao erário decorrente da prática do ato de improbidade administrativa.**
> Assim, a partir da interpretação do art. 7º da Lei 8.429/1992, **'a**

Documento eletrônico VDA38017839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:36
Código de Controle do Documento: 687B6515-4432-488C-B271-AEA97CDA570E

indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível' (STJ, REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2012).

A propósito:

> "ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – **INDISPONIBILIDADE DE BENS – ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO** – LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS – POSSIBILIDADE.
>
> 1. **O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.**
>
> 2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.
>
> 3. **A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris.**
>
> 4. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ.
>
> 5. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/06/2010).

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.
>
> 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão contra a ora recorrida e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa em operações envolvendo recursos do Fundef e do Pnae.
>
> 2. **A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a**

Documento eletrônico VDA38017839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:36
Código de Controle do Documento: 687B6515-4432-488C-B271-AEA97CDA570E

> **assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (fumus boni iuris).**
> 3. Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Precedente do STJ.
> 4. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2010).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ademais, a alteração do entendimento do Tribunal de origem – de que não há indícios de que o ato de improbidade administrativa teria acarretado dano ao erário – ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.
> 1. **Na hipótese, constata-se que o Tribunal *a quo* baseado nas provas dos autos, afirmou estarem ausentes os requisitos autorizadores para a decretação da indisponibilidade de bens. Rever tal entendimento, demandaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado em face da Súmula 7/STJ.** Precedentes: AgRg no AREsp 436929 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/10/2014; AgRg no AREsp 609001 / RN, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado Do TRF 1ª Região), Dje 04/08/2015.
> 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 661.745/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 1.263/1.267e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

Documento eletrônico VDA38017839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:36
Código de Controle do Documento: 687B6515-4432-488C-B271-AEA97CDA570E

"Sem incursionar no mérito da ação originária, mesmo por ser prescindível à apreciação do recurso especial, os fatos apurados na ação originária recomendam o restabelecimento da medida assecuratória de indisponibilidade dos bens do Agravado e demais corréus, ex vi do artigo 7º, da Lei n.º 8.429/92.

Diversamente do assentado na Corte Regional e por V. Exa., o prejuízo ao erário e a necessidade de recomposição do patrimônio público são ínsitos à indevida dispensa da licitação e a contratação dirigida da empresa ADRVALE com o Poder Público, oriundos da impossibilidade de eleição da proposta mais vantajosa e a da própria celebração de contrato nulo.

Como se sabe, a anulação do contrato administrativo opera efeitos ex tunc, tornando inexistentes quaisquer deveres e obrigações advindas da relação jurídica contratual viciada; dentre estas, a obrigação de fazer, contraída pelo particular, e a obrigação de pagar quantia certa, devida pela Administração Pública. Executado, no todo ou em parte, o objeto da avença, não há falar em direito à contraprestação, mas eventual indenização ao particular, desde que tenha agido de boa-fé e não concorrido à prática do ato ímprobo. Aliás, essa é a dicção do artigo 59, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93:

(...)

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.' (Lei n.º 8.666/93) Apresentados firmes indícios da configuração de dano ao erário, impõe-se a decretação da indisponibilidade dos bens dos corréus na ação de improbidade administrativa 3, a fim de garantir a recomposição do patrimônio público, ex vi dos artigos 37, §4º, da Constituição Federal, e 7º, da Lei n.º 8.429/92:

(...)

Conforme consignado por esta Procuradoria Geral da República, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos:

> "[…] Ainda que não haja alegação de sobrepreço nos serviços prestados pela empresas subcontratadas, a própria dispensa de licitação traz consigo a presunção de prejuízo ao erário, tendo em vista que à Administração foi retirada, ab initio, a oportunidade de escolher, dentre as ofertas do mercado, o preço mais justo para o respectivo serviço licitado. Fala-se, nessa hipótese, do chamado prejuízo presumido.
>
> […] No que tange ao requisito do periculum in mora para a concessão de tutela antecipada prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92, deflui o mesmo da própria evidência da prática da conduta ímproba, entendido como implícito e militando, neste caso, a favor da sociedade." (e-ST 1252/1255)

Documento eletrônico VDA38017839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:36
Código de Controle do Documento: 687B6515-4432-488C-B271-AEA97CDA570E

> Cumpre asseverar que tal conclusão é tomada sem que se promova qualquer incursão no caderno probatório, bastando a análise da legislação federal apontada (especialmente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a Lei de Improbidade Administrativa) e, quando muito, a leitura do acórdão recorrido, da decisão interlocutória e a inicial da ação de improbidade administrativa. Vale dizer, a controvérsia é eminentemente de direito, não havendo cogitar em interposição do recurso excepcional com o mero intuito revisional, a revelar a inadequada aplicação da Súmula n.º 7, dessa Corte, como óbice ao seu regular processamento.
> Por fim, não há se invocar, também como obstáculo ao processamento do reclamo, a conformidade do v. acórdão recorrido com a jurisprudência dessa Corte, pois, como já demonstrado, as circunstâncias narradas na vestibular da ação originária evidenciam a configuração de dano ao erário, cuja reparação deve ser garantida mediante a restauração da medida assecuratória cassada pelo Tribunal Regional" (fls. 1.275/1.278e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão de fls. 1263/1267, a fim de viabilizar o processamento do recurso especial, ou, caso V. Exa. assim não entenda, a submissão do preste agravo interno à apreciação da In. Segunda Turma" (fl. 1.278e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.281e, pela manutenção do **decisum** agravado e pela aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38017839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:36
Código de Controle do Documento: 687B6515-4432-488C-B271-AEA97CDA570E

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.924 - SC (2013/0026081-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MAGNO BOLLMANN E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DREVEK E OUTRO(S) - SC006180
INTERES.	:	ADRVALE AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO TIJUCAS E ITAJAI MIRIM
INTERES.	:	MARIA REGINA WEISS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SAO BENTO DO SUL
INTERES.	:	OSMAR BOOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA O DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravado, contra decisão liminar que, em 1º Grau, decretou a indisponibilidade dos seus bens. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, para reformar a decisão então agravada, a fim de desbloquear os bens do demandado, o que originou a interposição do presente Recurso Especial.

III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito, seja de procedência ou improcedência, acarreta a perda de objeto do recurso especial, interposto contra decisão interlocutória que decide pedido de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o provimento dotado de cognição exauriente absorve os efeitos da medida antecipatória, cumprindo às partes impugnar a sentença, e não mais o deferimento ou indeferimento da liminar ou antecipação dos efeitos da tutela.

IV. No caso, o Juízo de 1º Grau, nos autos da ação de improbidade administrativa, nos quais a liminar restou deferida, proferiu sentença de mérito, julgando parcialmente procedente a pretensão manifestada na aludida ação. Nesse contexto, resta prejudicada a análise do presente Agravo interno, ante a perda de objeto do Recurso Especial.

V. Em situações semelhantes as dos presentes autos, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte: STJ, AgInt no AREsp 935.998/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017; REsp 1.552.834/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe em 11/10/2017; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.244.149/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2014; AgRg no Ag 1.146.044/RJ, Rel.

Documento eletrônico VDA38017839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:36
Código de Controle do Documento: 687B6515-4432-488C-B271-AEA97CDA570E

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2014.
VI. Agravo interno prejudicado.

Documento eletrônico VDA38017839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:36
Código de Controle do Documento: 687B6515-4432-488C-B271-AEA97CDA570E

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso encontra-se prejudicado, por perda de objeto.

Segundo consta do acórdão recorrido, na origem, "trata-se de agravo de instrumento interposto por MAGNO BOLLMANN, Prefeito Municipal de São Bento do Sul/SC, contra decisão (evento 3 na origem) - proferida em ação civil pública por improbidade administrativa na qual se apuram possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem) - que determinou a indisponibilidade dos bens do agravante" (fl. 1.158e).

O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

> "Consta da decisão agravada, *verbis*:
>
> > Trata-se de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal que tem por objeto a declaração de nulidade de contrato Prestação de Serviços nº 157/2010 celebrado entre a ADRVALE - Agência de Desenvolvimento do Vale do Rio Tijucas e Itajaí Mirim e o Município de São Bento do Sul, assim como a responsabilização dos réus por atos de improbidade administrativa. O autor alega que o Município de São Bento do Sul cadastrou-se como ente executor do programa Projovem Trabalhador na submodalidade Juventude Cidadã, ficando responsável por realizar as contratações de pessoa jurídica para execução do plano de implementação, e que para esse mister deveria observar os procedimentos previstos na Lei 8.666/1993. Aduz que o réu Magno Bollmann, Prefeito do Município, assinou em conjunto com a ré Mara Regina Weiss uma justificativa de dispensa de licitação. Diz que a dispensa se deu de forma indevida, uma vez que a contratante não preenche os requisitos legais previstos no art. 24 da Lei 8.666/1993. Afora o vício de legalidade no pr ocedimento licitatório, alega que a contratada ADRVALE subcontratou toda a prestação de serviços educacionais, agindo como intermediária da aplicação dos recursos públicos. Juntou documentos.
> > É o relatório. Passo a decidir.
> > A declaração de indisponibilidade dos bens do indiciado é autorizada pela Lei de Improbidade Administrativa (art. 7º da Lei 8.429/1992) em casos em que o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito. Por ser providência de natureza cautelar, exige-se a demonstração da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris). O perigo de demora, ao seu turno, decorre de presunção legal, uma vez que o art. 7º da Lei 8.429/1992 visa a garantir a manutenção de um acervo de bens que se preste a

Documento eletrônico VDA38017839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:36
Código de Controle do Documento: 687B6515-4432-488C-B271-AEA97CDA570E

garantir que a lesão ocasionada ao erário seja reparada.
Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - POSSIBILIDADE.
1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. 4. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1135548/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)
Por conseguinte, é desnecessária a prova de que os réus tenham iniciado a dilapidação de seu patrimônio:
(...)
Consta dos autos justificativa apresentada pela ré Mara Regina Weiss e posteriormente referendada pelo réu Magno Bollmann (PROCADM2, fls. 18 e 19), de que a licitação indicada na inicial é dispensável em razão da hipótese prevista no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993:
(...)
Nesse contexto, é de se concluir que, no caso de ser demonstrada a adequação da nacionalidade da instituição, da sua vocação à prestação de serviços de qualificação social e profissional, da sua reputação ético-profissional e da finalidade não-lucrativa, a sua contratação direta, uma vez observados os requisitos legais, não se sujeita à apreciação judicial.
No caso sob análise, a documentação acostada demonstra que a ré ADRVALE - Agência de Desenvolvimento do Vale do Rio Tijucas e Itajaí Mirim foi constituída sob a lei brasileira, tendo por objeto a elaboração, execução e gestão de projetos que tenham como propósito ações para o desenvolvimento educacional, econômico e social, dentre outras áreas (PROCADM2, fl. 37). Além disso, tem finalidade não lucrativa, conforme se extrai do parágrafo único da cláusula segunda dos seus estatutos (PROCADM2, fl. 38). Ademais, foram juntados diversos documentos abonadores da sua reputação

Documento eletrônico VDA38017839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:36
Código de Controle do Documento: 687B6515-4432-488C-B271-AEA97CDA570E

ético-profissional, dentre os quais, atestados de aptidão técnica (PROCADM3, fl. 185, e PROCADM4, fls. 9, 16 e 25).

Sob outro vértice, há alegação, demonstrada pelo Ministério Público Federal, de que a instituição contratada diretamente pelo Município subcontratou, para a prestação dos serviços educacionais, o SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (PROCADM4, fls. 135/138), o SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (PROCADM4, fl. 139) e a empresa Maria Simões de Moura ME (PROCADM4, fl. 141/143).

(...)

Configurado o vício de legalidade, fica autorizada a apreciação judicial acerca do caso.

(...)

O exame do caso sob o prisma da subcontratação dos serviços indica que tais fatos são de conhecimento das autoridades municipais indicadas no pólo passivo e que a manutenção do contrato pressupõe a anuência dessas autoridades às irregularidades apontadas. Ainda que se alegue a inexistência do dolo, restará ao menos a impressão de culpa, a qual enseja a responsabilização com base no art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992:

(...)

Assim, restam plausíveis as alegações trazidas na inicial.

O valor da indisponibilidade é o pretendido a título de ressarcimento (R$ 794.937,50), que deverá ser considerado isoladamente a cada um dos réus (com exceção do Município de São Bento do Sul), à vista da obrigação solidária. Por fim, a indisponibilidade deverá alcançar até mesmo os bens adquiridos antes dos fatos narrados na inicial, à vista do caráter assecuratório da medida.

(...)

Ante o exposto, defiro em caráter liminar a indisponibilidade dos bens dos réus (com exceção do Município de São Bento do Sul) até o montante de R$ 794.937,50, com fulcro no art. 7º da Lei 8.429/1992 c.c art. 273, §7º do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul, encaminhando cópia desta decisão, para que proceda à averbação da indisponibilidade dos bens dos réus nas fichas dos imóveis de propriedade de MAGNO BOLLMANN (CPF 019.658.839-15) e MARA REGINA WEISS (CPF 502.092.999-91). Oficie-se aos Registros de Imóveis da Comarca de Brusque, encaminhando cópia desta decisão, para que proceda à averbação da indisponibilidade dos bens dos réus nas fichas dos imóveis de propriedade de ADRVALLE - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO TIJUCAS E ITAJAÍ MIRIM (CNPJ nº. 06.010.419/0001-00) e OSMAR BOOS (CPF 006.203.199-68). Além disso, os Registros de Imóveis deverão informar a este Juízo os imóveis localizados, ou ainda se algum dos réus não possui imóveis, ou os possua em valor inferior à importância

Documento eletrônico VDA38017839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:36
Código de Controle do Documento: 687B6515-4432-488C-B271-AEA97CDA570E

indicada.

Notifiquem-se os réus para que ofereçam manifestação em 15 (quinze) dias acerca da imputação efetuada pelo Ministério Público Federal, cientificando-os de que, no mesmo prazo, poderão apresentar documentos e justificações (§7º do art. 17 da Lei 8.429/1992).

Dê-se ciência à União acerca do ajuizamento desta ação (§7º do art. 17 da Lei 8.429/1992 c.c §3º do art. 6º da Lei 4.717/1965), observando que poderá ingressar na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, integrando o processo no estado em que este se encontrar.

Decorrido o prazo para manifestação prévia dos réus, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Ao exame, não identifico os elementos autorizadores da decretação de indisponibilidade dos bens, na forma do art. 7º da Lei nº 8.429/92.

Os fatos praticados pelo agravante, que deram ensejo ao ajuizamento da ação de improbidade, consistiram na dispensa de licitação para contratação de entidade privada - Agência de Desenvolvimento do Vale do Rio Tijucas e Itajaí (ADRVALE) -, com o fito de prestar serviços de capacitação para 500 jovens no âmbito do programa federal denominado ProJovem. A dispensa de licitação, fundada no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, teria sido realizada em desacordo com o Termo de Referência do Projovem Trabalhador, alegando o MPF, ademais, que o caso não se enquadrava nas hipóteses que justificam a dispensa de procedimento licitatório. Na sequência, a empresa contratada, com a anuência dos gestores municipais, teria subcontratado a prestação de serviços, conduta que o autor entende vedada em face da espécie de contrato, firmado com caráter intuito personae. Segundo o Ministério Público Federal, os vícios de legalidade apontados teriam causado um dano ao erário no valor do contrato executado (R$ 794 mil). E afirma que o dano, para fins de decretação da indisponibilidade de bens, é presumido.

Não obstante seja possível depreender, dos fatos narrados, a ocorrência de possível ato ilícito, quiçá de ato de improbidade administrativa, extrai-se dos autos que o contrato foi executado, tendo a totalidade dos recursos destinados ao pagamento das horas de qualificação de cada um dos 500 jovens inscritos sido paga à entidade que prestou os serviços, sendo as contas devidamente prestadas ao Ministério do Trabalho e Emprego. Mais:

os preços foram fixados, por aluno, pelo Governo Federal, não havendo qualquer alegação de sobrepreço nos serviços prestados ou que o valor pago não correspondeu aos mesmos.

Tampouco, aponta o Ministério Público Federal enriquecimento ilícito dos

Documento eletrônico VDA38017839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:36
Código de Controle do Documento: 687B6515-4432-488C-B271-AEA97CDA570E

gestores municipais.

Portanto, não vislumbro verossimilhança nas alegações atinentes à repercussão financeira negativa, capaz de justificar a medida asseguratória determinada na decisão agravada.

Esta Corte, em recentíssimos julgados, manifestou compreensão no sentido da necessidade da prova concreta do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito para a decretação da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade. Confira-se:

(...)

Por fim, **com razão a agravante quanto ao excesso de cautela. Isso porque a decisão atacada considerou que o valor da indisponibilidade é o pretendido a título de ressarcimento (R$ 794.937,50), que deverá ser considerado isoladamente a cada um dos réus (com exceção do Município de São Bento do Sul), à vista da obrigação solidária, ou seja, como são 04 réus (excetuando-se o Município), a cautela haveria de bloquear bens de maneira excessiva, em 400% sobre o valor do alegado dano, o que é defeso, ante a proibição legal do excesso de cautela.**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento" (fls. 1.163e).

Contra tal acórdão, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial, o qual fora improvido, sob o fundamento de que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, e, também, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ – decisão ora agravada regimentalmente.

Entretanto, em pesquisa feita no endereço eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que o Juízo de 1º Grau, nos autos principais (5001181-68.2012.4.04.7214), em que a liminar restou deferida, proferiu sentença de mérito, julgando parcialmente procedente a pretensão manifestada na ação de improbidade administrativa. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi parcialmente reformada, para afastar a incidência do art. 10 da Lei 8.429/92, ante a inexistência de dano ao Erário.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito, seja de procedência ou improcedência, acarreta a perda de objeto do recurso especial, interposto contra decisão interlocutória que decide pedido de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o provimento dotado de cognição exauriente absorve os efeitos da medida antecipatória, cumprindo às partes impugnar a sentença, e não mais o deferimento ou indeferimento da liminar ou antecipação dos efeitos da tutela.

Em situações semelhantes à dos presentes autos, em que o Recurso Especial também se insurge contra decisão interlocutória que, em sede de ação de improbidade administrativa, decide acerca da indisponibilidade dos bens, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

Documento eletrônico VDA38017839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:36
Código de Controle do Documento: 687B6515-4432-488C-B271-AEA97CDA570E

"PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU MEDIDA LIMINAR. PROLAÇÃO POSTERIOR DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.**

1. **Em Recurso Especial, insurgiu-se a União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em análise de Agravo de Instrumento, manteve a decisão de 1º grau que negou o pedido liminar de indisponibilidade de bens do ora agravado.**

2. **Compulsando a movimentação dos autos na origem, verificou-se que houve prolação de sentença de mérito.**

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que fica prejudicado o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela quando se verifica a prolação de sentença de mérito tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória por ser decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória.**

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 935.998/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICIALIDADE.**

1. A prolação da sentença no processo principal atinge a insurgência dirigida contra a decisão interlocutória que decidiu pedido liminar ou de antecipação da tutela, porquanto absorvidos os seus efeitos pela cognição exauriente.

2. **No caso, as instâncias inferiores denegaram o pedido de indisponibilidade dos bens diante da ausência do perigo na demora, e, conforme o registro do próprio Parquet, a ação foi julgada improcedente.** Ademais, o apontamento da prejudicialidade pelo recorrente é conduta incompatível com o interesse de recorrer.

3. Recurso especial de que se declara prejudicado o exame" (STJ, REsp 1.552.834/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe em 11/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que pleiteia a decretação de indisponibilidade dos bens da

Documento eletrônico VDA38017839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:36
Código de Controle do Documento: 687B6515-4432-488C-B271-AEA97CDA570E

agravada, por suposta acumulação indevida de cargos.

2. **O Tribunal de origem decidiu que não ficou demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, a ensejar indisponibilidade de bens da ora embargada.**

3**. No caso dos autos, foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa em 9/4/2015, indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito.**

4. **É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória.**

Agravo regimental prejudicado" (STJ, AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito, seja de procedência ou improcedência, acarreta a perda de objeto do recurso especial, interposto contra decisão interlocutória que decide pedido de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o provimento dotado de cognição exauriente absorve os efeitos da medida antecipatória, cumprindo às partes impugnar a sentença, e não mais o deferimento ou indeferimento da liminar ou antecipação dos efeitos da tutela.**

II. **Em situações semelhantes à dos presentes autos, em que fora declarada a perda de objeto do Recurso Especial que se insurge contra decisão interlocutória que, em sede de ação de improbidade administrativa, decide acerca da indisponibilidade dos bens, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte: STJ, REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2015; STJ, AgRg no REsp 1.244.149/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2014; STJ, AgRg no Ag 1.146.044/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2014.**

III. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 728.557/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015).

Documento eletrônico VDA38017839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:36
Código de Controle do Documento: 687B6515-4432-488C-B271-AEA97CDA570E

"PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.**

1. **Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu Ação de Improbidade Administrativa e deferiu a indisponibilidade de bens.**

2. Verifica-se que o processo principal já foi julgado extinto, conforme consta da decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao Recurso Especial: 'Não fossem os óbices acima expostos, extrai-se do SAJ - Sistema de Automação do Judiciário, que a ação da qual originou o agravo de instrumento foi extinta, o que torna prejudicado o presente recurso.' (fl. 10722, grifo acrescentado).

3. **É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.**

4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal.

5. Recurso Especial prejudicado" (STJ, REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.**

1. **Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, quando já houver sido prolatada sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão que indeferiu o pedido liminar.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.244.149/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. **SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA38017839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:36
Código de Controle do Documento: 687B6515-4432-488C-B271-AEA97CDA570E

> não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos legais tidos por violados, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância recursal. Aplicação da Súmula 211/STJ.
> 2. Se o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base no conjunto fático-probatório delineado nos autos, ao concluir que não houve a comprovação do fato ilícito, torna-se inviável reexaminar a referida questão, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. A divergência jurisprudencial não restou devidamente comprovada nos moldes regimentais, uma vez que a agravante sequer transcreveu a ementa do acórdão paradigma.
> 4. '**A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.' (REsp 828.059/MT, Min. TEORI ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 14/9/06).**
> 5. Agravo regimental prejudicado" (STJ, AgRg no Ag 1.146.044/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2014).

No mesmo sentido, confiram-se, também, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.686.679/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe **de** 03/04/2018; REsp 1.572.406/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 21/03/2018; REsp 1.527.660/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 25/09/2017; AREsp 578.719/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/12/2016.

Nesse contexto, resta prejudicada a análise do presente Agravo interno, ante a perda de objeto do Recurso Especial.

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA.

Documento eletrônico VDA38017839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:36
Código de Controle do Documento: 687B6515-4432-488C-B271-AEA97CDA570E

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.**

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Ante o exposto, julgo prejudicado o Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38017839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/08/2023 00:01:36
Código de Controle do Documento: 687B6515-4432-488C-B271-AEA97CDA570E

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.365.924 / SC

Número Registro: 2013/0026081-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
50011816820124047214 50070987920124040000 SC-50011816820124047214

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	MAGNO BOLLMANN E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DREVEK E OUTRO(S) - SC006180
INTERES.	:	ADRVALE AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO TIJUCAS E ITAJAI MIRIM
INTERES.	:	MARIA REGINA WEISS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SAO BENTO DO SUL
INTERES.	:	OSMAR BOOS
ADVOGADOS	:	JÚLIO CESAR BOOS - SC011204
		ANA HELENA BOOS - SC018589

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MAGNO BOLLMANN E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DREVEK E OUTRO(S) - SC006180
INTERES.	:	ADRVALE AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO TIJUCAS E ITAJAI MIRIM
INTERES.	:	MARIA REGINA WEISS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SAO BENTO DO SUL

Documento eletrônico VDA38153480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:34:42
Código de Controle do Documento: 4189c2f7-7e48-485e-b0c2-1961fca94f17

INTERES. : OSMAR BOOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38153480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:34:42
Código de Controle do Documento: 4189c2f7-7e48-485e-b0c2-1961fca94f17